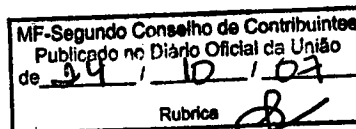




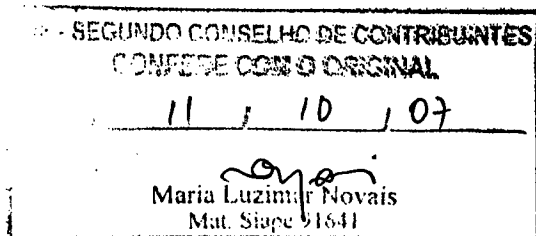
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001547/99-74
Recurso nº : 136.988
Acórdão nº : 204-02.140



Recorrente : SUPERMERCADO FERREIRÃO LTDA. - EPP
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO FERREIRÃO LTDA. – EPP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

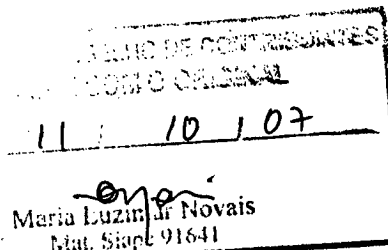
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001547/99-74
Recurso nº : 136.988
Acórdão nº : 204-02.140

Recorrente : SUPERMERCADO FERREIRÃO LTDA. - EPP

RELATÓRIO

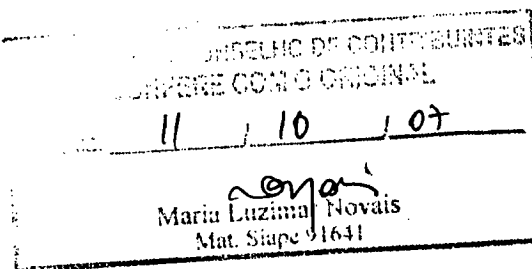
Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

- A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, protocolado em 11/10/1999, solicitando a restituição do montante de R\$ 38.765,17 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais dezessete centavos) referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido indevidamente e/ ou a maior, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo a LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1989 a setembro de 1995, cumulada com a compensação de débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade, indicados no extrato deste processo, às fls.396/419.
- Posteriormente, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 1995, foram juntados, por anexação, a este processo os de nº 13891.000441/2002-36; nº 13891.000475/2002-21, nº 13891.000476/2002-75; e nº 13891.000022/2002-85, conforme despacho à fl. 381.
- Em face do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 4º, a DRF em Limeira considerou os pedidos de compensação anexados a este processo como Declarações de Compensação (Dcomps) e por meio do Despacho Decisório às fls. 477/480, datado de 20 de fevereiro de 2006, não tomou conhecimento deles nem do pedido de restituição, indeferindo-os na instância administrativa e, conseqüentemente, não-homologando a compensação dos débitos fiscais indicados naquele extrato sob o fundamento de que a interessada discute na esfera judicial a mesma matéria, objeto deste processo administrativo.
- Cientificada da decisão daquela DRF, inconformada com o indeferimento de seus pedidos, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 487/517, requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão, para que lhe seja reconhecido o crédito financeiro reclamado, a ilegalidade das leis ordinárias que promoveram sucessivas alterações na base de cálculo do PIS ante a LC nº 7, de 1970, e o deferimento de todas as compensações apresentadas, alegando, em síntese, que: a) quanto aos débitos cuja compensação pleiteia, a suspensão de suas exigibilidades, nos termos do CTN, art. 151, III, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 22/12/1993; b) quanto ao PIS, defendeu a semestralidade de sua base de cálculo no período, objeto dos indébitos compensados, citando e transcrevendo ementas de julgados administrativos e judiciais, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo dessa contribuição; c) a inoccorrência da decadência de seu direito, tendo em vista que a extinção de crédito tributário referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como PIS, se dá com a homologação expressa ou tácita do pagamento; não ocorrendo a homologação expressa, como no seu caso, a tácita ocorreu depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando, então, se iniciou a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação de tais indébitos, resultando, assim, 10 (dez) anos para se exercer o direito à repetição, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita e mais 05 (cinco) para a repetição/compensação; e d) a compensação de débitos fiscais com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional extingue o crédito tributário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001547/99-74
Recurso nº : 136.988
Acórdão nº : 204-02.140



2ª CC-MF
Fl.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O trânsito em julgado é requisito legal e essencial para a compensação de créditos tributários contestados perante o Poder Judiciário.

DÉBITOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. EXIGIBILIDADE

A suspensão da exigibilidade de débitos fiscais compensados pelo sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), permanece até a decisão definitiva na esfera administrativa sobre a homologação ou não da compensação.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou, em síntese, os mesmos argumentos expostos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001547/99-74
Recurso nº : 136.988
Acórdão nº : 204-02.140

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 10 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siga 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Passo a examiná-lo.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de restituição cumulado com o de compensação de débitos fiscais vencidos, de responsabilidade da requerente. A decisão recorrida foi desfavorável à reclamante, pois o órgão julgador de primeira instância aplicou a renúncia tácita à instância administrativa por ter a reclamante ingressado com mandado de segurança - autos do processo nº 1999.61.09.006732-8 - perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba - SP, onde pleiteia poder efetuar o recolhimento da contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, sem as modificações dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2449/1988. Também nesse *mandamus* pleiteou a reclamante o direito a compensação dos valores já recolhidos indevidamente.

Quanto à aplicação da renúncia à via administrativa, entendo não merecer reparo a decisão *a quo*, pois a submissão da mesma matéria ao Poder Judiciário impede os órgãos judicantes administrativos de discuti-las, já que a procura da tutela jurisdicional tornar completamente estéril a discussão em outras vias.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o sujeito passivo procurou tutela jurisdicional para resguardá-lo da incidência da contribuição nos moldes dos indigitados decretos-leis, bem como pediu a repetição via compensação de eventuais indébitos. Tal matéria, coincide com a objeto do processo administrativo ora em comento.

Muito embora o termo "renúncia" sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo fiscal.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*". Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o "dizer o direito" e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias "julgadoras" administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001547/99-74
Recurso nº : 136.988
Acórdão nº : 204-02.140

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), *“tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.”*.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º omissis.....

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: *“Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”*.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Diante do exposto, e considerando haver identidade entre a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e a discutida nestes autos, não pode prosperar a discussão administrativa, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera não jurisdicional.

As demais questões trazidas pela reclamante tornam-se prejudicadas, pois somente teriam razão de ser se a matéria principal fosse conhecida.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES.